

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 (PROCESSO Nº 051/2017-L, DE 01/02/2017)

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP - CNPJ: 08.431.441/0001-50, contra decisão do pregoeiro que aceitou a proposta da empresa segunda colocada na fase de lances VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP - CNPJ: 14.490.337/0001-39, habilitando-a como a vencedora do certame, após declarar inaceitável a proposta da empresa primeira colocada na fase de lances, IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP - CNPJ: 21.795.157/0001-20.

Em síntese, apresenta como argumento a inequexibilidade da proposta habilitada.

Destaca-se ainda, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa INVOK SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA – ME - CNPJ: 17.845.114/0001-35 contra decisão do pregoeiro de desclassificação desta empresa, forte no argumento de que apresentou anexa a sua proposta comercial sentença normativa, a cumprir plenamente o que dispõe o item 8.9 do edital convocatório.

Cumprida as formalidades legais, foi oportunizada aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões no prazo legal, tendo se manifestado, tempestivamente, a empresa VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP.

É o relatório.

### II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE “SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP”.

Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que aceitou e homolo-

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

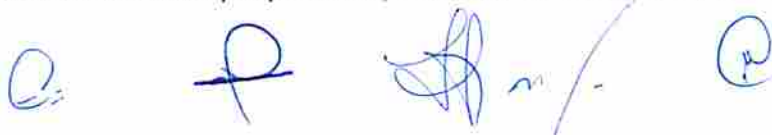
gou o certame em favor de VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP. Pauta-se, portanto, na suposta inexecutabilidade da proposta comercial ofertada por esta. Faz, então, detida análise da planilha de custos, onde aponta os seguintes itens como inexecutáveis, (in verbis):

*"Desse modo, levando-se em consideração tais ponderações, têm-se quanto à proposta até então vencedora: No módulo 3 – Insumos, a respectiva empresa contabiliza valores irrisórios para tais despesas, mesmo considerando o contingente de 4 (quatro) funcionários, ao qual citamos por exemplo, o absurdo valor de R\$ 1,00 a título de manutenção de equipamento, principalmente se considerarmos as especificações aos quais constam em memorial descritivo. Soma-se ainda, a planilha da empresa vencedora, não cita e não contempla eventuais provisionamento do custeio de R\$ 100,00 (cem reais) ao mês, em caso de acidente de trabalho, conforme módulo 4.1, item "E" do Anexo XI do Edital, violando deliberadamente a previsão do item 8.7 combinado com 10.4.4 do instrumento editalício. Por fim, o custo indireto, menciona assustados 0,10%, o que contabiliza o valor de R\$2,73, ou seja, isso representará o lucro empresarial, o que margearia com o absurdo, sendo este a coluna de sustentação da entidade empresarial. Assim, uma situação fica bem clara na atual proposta: O valor final dão conta que a referida empresa certamente não honrará com aquilo que ofertou, deixando de recolher inclusive encargos sociais essenciais, comprometendo a administração pública, fato este que certamente será considerado para fins de julgamento".*

Por fim, requer o provimento do recurso para a desclassificação da empresa Veneza, inabilitando-a, portanto.

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE "INVOK SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA – ME".

Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua empresa, ainda na fase de análise das propostas, pelo fato de não ter apresentado

 2



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

convenção/acordo coletivo da categoria junto da planilha de formação de custos.

Informa que fez a juntada de sentença normativa, documento passível de aceitação a teor do que dispõe o item 8.9 do edital.

Pede, ao final, a reavaliação da decisão do pregoeiro e a procedência do recurso.

## IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA “VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP”.

Argumenta a recorrida que a proposta comercial está em plena consonância das regras legais, bem como do edital convocatório. Mais, que a resignação da recorrente aponta para a o lucro a ser obtido pela empresa, algo não discutível nesta seara.

Que cumpriu fielmente o atual contrato com a Câmara Municipal desde o ano de 2012 e mantém conduta ilibada nos mais diversos órgãos públicos em que mantém relação contratual.

Pede, ao final, a manutenção da decisão do pregoeiro e a consequente adjudicação do objeto em favor da recorrida.

## V – DO MÉRITO

Na análise do pedido formulado pela recorrente SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP importa ressaltar que o ato convocatório não fixou limite mínimo algum de contratação e isso é inerente ao sistema adotado para a contratação do serviço objeto do certame. A natureza do pregão exige que os licitantes formulem lances sucessivos, até a obtenção de uma oferta que não seja superada pelos demais.

Para que tal possa ocorrer é impossível fixar limite mínimo objetivo para os lances.<sup>1</sup> O objeto do procedimento licitatório é selecionar a proposta que importe em

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 5ª edição, pags. 178/180

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

menor dispêndio para os cofres públicos.

No entanto, a planilha custo é forma de balizar as despesas que cada empresa detém com a consecução do seu serviço, além de exprimir direitos e garantias de empregados, notadamente expressos pelos acordos sindicais, que não podem ser olvidados pela empresa. Portanto, a planilha de formação dos custos é instrumento de direcionamento da administração para verificação da proposta, se atende ou não ao custo mínimo necessário para a manutenção do objeto.

O pregoeiro, por sua vez, não tem poder discricionário para refutar uma proposta alegando a inexecutabilidade ou então encerrar a fase de lances por entender que o limite da executabilidade foi atingido. Nesse mister, compete ao particular demonstrar que a proposta apresentada pelo mesmo possui as condições de ser executada de acordo com os termos do edital, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

*"Representação. Pregão. Demonstração da Exequibilidade das Propostas apresentada em Licitação. Estabelecimento, por parte da comissão de licitação ou do pregoeiro, critérios subjetivos para aferir a executabilidade das propostas. Impossibilidade. Jurisprudência do TCE. Conhecimento. Determinação. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas." (Acórdão nº 559/2009, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes).*

Assim, a empresa vencedora do certame apresentou, em planilha, os custos para a execução do contrato a qual se coaduna com a oferta de lance apresentada, fato que não ocorreu com a primeira colocada da fase de lances que, uma vez aprazada, entregou planilha com valores superiores a seu lance verbal, o que levou a não aceitação pelo pregoeiro.

Cabe à contratante, neste caso a Câmara Municipal de São Roque, exercer a fiscalização da execução do contrato e aplicar as penalidades cabíveis em caso de descumprimento contratual, como previsto no edital do pregão.

*C. P. H. / C*



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ora, a manutenção de equipamentos cabe a contratada e às suas custas, portanto, essenciais ao bom desempenho do serviço contratado. Caso não os faça como rege as disposições contratuais, certamente será notificada pela administração. Por isso, o custo a título de manutenção de equipamentos, ainda que baixo, não tem o condão de retirar da licitante a condição de vencedora em razão da inexecuibilidade.

A alegação dos baixos custos com o lucro, exposto no item "custos indiretos" não leva melhor sorte. Não caberia a Câmara Municipal interferir no particular, a dimensionar o lucro a ser obtido por este, restado somente a fiscalização com o cumprimento do contrato.

Terceiro ponto de discordância da Recorrente se faz quanto ao módulo 4.1, item "e" do Anexo XI do Edital (custeio de acidente do trabalho), onde supostamente a empresa vencedora deixou de apresentar o custo de R\$ 100,00 (cem reais) ao mês.

Sem razão a Recorrente.

O fundamento legal do custo encontra-se na Lei 8.212/91, art. 22, inc. II, alíneas "a" a "c", ou seja, porcentagem que varia de 1% a 3% em razão do grau de risco, calculado sobre a remuneração paga ao empregado. Isto posto, vê-se que a recorrida VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP calculou com correção a porcentagem estabelecida pela planilha de custos.

Frise-se, por fim, a mesma empresa vencedora já executa os serviços, objeto do certame, para a Câmara Municipal, pelo valor global menor do que atualmente licitado, tendo com êxito cumprido seus serviços, sem qualquer problema conhecido em relação a este contrato.

Assim sendo, manifesto-me pela improcedência do recurso expedido pela empresa SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP.

Aos argumentos expostos pela Recorrente INVOK SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA – ME, temos a considerar que esta verdadeiramente não fez juntar acor-

E. J. A. / E 5

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

do/convenção coletiva de trabalho da categoria para o ano presente. Em que pese o edital permitir, de fato, a juntada de sentença normativa, o documento de fls. 499/503 anexado pela empresa não se traduz e nem se parece com uma sentença normativa como quer fazer crer.

A sentença normativa é, pois, a decisão proferida pelos tribunais (Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho) ao julgarem um dissídio coletivo. Tratando-se de dissídio coletivo de natureza econômica, a sentença normativa terá natureza constitutiva, pois objetiva criar, constituir novas condições de trabalho. Por outro lado, quando a sentença normativa for proferida no bojo de um dissídio coletivo de natureza jurídica, tal sentença terá natureza declaratória, pois apenas tem por finalidade interpretar a norma já existente.

Sérgio Pinto Martins, em sua obra intitulada Direito do Trabalho anota que:

*A sentença normativa constitui realmente uma das fontes peculiares do Direito do Trabalho. Chama-se sentença normativa a decisão dos tribunais regionais do trabalho ou do TST no julgamento dos dissídios coletivos. O art. 114, caput, e seu § 2.º, da Constituição, dão competência à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho. É, portanto, por meio da sentença normativa, em dissídio coletivo que serão criadas, modificadas ou extintas as normas e condições aplicáveis ao trabalho, gerando direitos e obrigações a empregados e empregadores*

Considerando que a Proposta apresentada pela empresa VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP atende às condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 004/2017-L, e, em virtude dos documentos apresentados fica afastada a inexecutabilidade, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pelas empresas SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP e INVOK SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA – ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação de INVOK SERVIÇOS

*(Handwritten signatures and initials in blue ink)*



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DE PORTARIA LTDA – ME e adjudicando em favor de VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP o objeto do contrato pelo valor mensal de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).

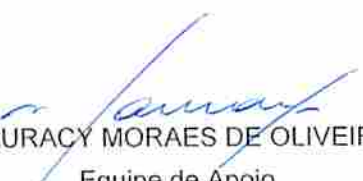
São Roque, 20 de março de 2017.




**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Pregoeiro



PAULO DE TARSO NEVES DE AQUINO  
Equipe de Apoio



MAURACY MORAES DE OLIVEIRA  
Equipe de Apoio



SIMONE GHILARDI ROCHA CAPUZZO  
Equipe de Apoio



TÂNIA AP. ACUSSI MATOS SILVA  
Equipe de Apoio